AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065023-77.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
AGRAVADOS: JANDYRA BAPTISTA JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO
JUÍZA DA DECISÃO: CAROLINA SAUD COUTINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 21/10/2026 17:54:09
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065023-77.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
AGRAVADOS: JANDYRA BAPTISTA JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO
JUÍZA DA DECISÃO: CAROLINA SAUD COUTINHO

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por BANCO SANTANDER S/A, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias.

Ação: cumprimento de sentença.

Decisão de primeiro grau: entendeu que, nos embargos de declaração de fl. 974/978, houve pedido para suspender qualquer pagamento.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que a manutenção dos juros de mora após o depósito realizado em 05/07/2022 decorreu de uma única premissa: a de que o ora agravante teria se oposto ao levantamento da parcela incontroversa; que, na verdade, sua insurgência tinha como objeto o pedido de pagamento adicional formulado pela parte agravada às fls. 951/952, não se opondo em nenhum momento à expedição do mandado de pagamento da quantia incontroversa já depositada; que a decisão de fl. 970, objeto dos referidos embargos de declaração (fls. 974/978) continha duas determinações autônomas: a expedição de mandado de pagamento do valor incontroverso e a intimação do executado para pagar a diferença apontada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora; que questionou apenas a exigibilidade de valores adicionais, apurados a partir de cálculos que o ora agravante já havia impugnado e que, naquele momento, sequer haviam sido homologados; que não era possível exigir pagamento

complementar antes de permitir às partes a manifestação sobre os cálculos que serviriam justamente para definir o montante devido; que não se pode concluir que tenha controvertido uma quantia que o próprio agravante já havia reconhecido como devida e depositado espontaneamente; que, ao extrair de expressões pinçadas isoladamente ("qualquer quantia" e "suspender a ordem de pagamento") uma oposição de levantamento do valor depositado, a r. decisão conferiu aos embargos de fls. 974/978 uma alcance incompatível com seu próprio conteúdo e contexto processual em que foram apresentados; que a premissa utilizada para manter os juros de mora após 05/07/2022 deve, assim, ser afastada; que o depósito da parcela incontroversa não se confunde com a mera garantia do Juízo; que a decisão de fls. 1.020/1.024, acrescentada da decisão de fls. 1.110/1.111, invocou a tese firmada no Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça; que realizou, em 05/07/2022, o depósito em dinheiro de R$ 399.389,12, expressamente qualificado como "depósito espontâneo" da "quantia incontroversa" (fl. 790); que, quanto à parcela controvertida, adotou providência diversa: apresentou seguro-garantia judicial no valor de R$ 805.323,29; que não faria sentido atribuir a mesma natureza jurídicas a duas providência que foram expressamente adotadas para finalidades distintas: de um lado, o depósito em dinheiro da quantia reconhecida como devida; de outro, a prestação de garantia para assegurar o Juízo quanto ao montante que permanecia em discussão; e que eventuais juros posteriores deverão incidir apenas sobre o residual daquele depósito espontâneo que venha a ser efetivamente apurado como devido no cumprimento de sentença.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065023-77.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
AGRAVADOS: JANDYRA BAPTISTA JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO
JUÍZA DA DECISÃO: CAROLINA SAUD COUTINHO

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante revelam risco de dano grave.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmam a decisão agravada.

Por essas razões, **defiro o efeito suspensivo para que não sejam consolidados como devidos juros de mora sobre o valor incontroverso, após a data do depósito judicial, até o julgamento deste agravo**.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator